



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13840.000918/2003-60
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.720 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria PIS/COFINS - PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/06/1999 a 30/06/2000

PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSUMIDOR FINAL. FATO GERADOR PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os tributos pagos ao substituto tributário cujo fato gerador não venha a ocorrer posteriormente são passíveis de restituição e não ressarcimento, consoante determina o § 7º do art. 150 da Constituição Federal. Em se tratando de restituição, sobre ela incide a taxa SELIC.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 745/752), admitido pelo despacho de fls. 758/760, contra o Acórdão 3301-002.303 (fls. 725/730), de 23/04/2014, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/06/1999 a 30/06/2000

PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSUMIDOR FINAL. FATO GERADOR PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os tributos pagos ao substituto tributário cujo fato gerador não venha a ocorrer posteriormente são passíveis de restituição e não ressarcimento, consoante determina o § 7º do art. 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Em seu especial, alega a Fazenda, em resumo, que o recorrido ao autorizar a aplicação da taxa SELIC na repetição do indébito teria afrontado os artigos 165 do CTN, ART. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e 4º da Lei 9.718/98, assim como as IN SRF 6/1999 e 21/1997. Averba que a empresa é consumidora final, não se revestindo da natureza jurídica de contribuinte ou responsável, sendo que o art. 4º da Lei 9.718/98 "estabeleceu como sujeito passivo das contribuições de PIS e COFINS devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo as refinarias de petróleo, na condição de substitutos tributários". Ou seja, à contribuinte em caso "não se imputa o dever de recolher a exação quer na condição de responsável, quer na de contribuinte".

Assim, entende que o feito pelo consumidor final do óleo diesel com base no art. 6º da IN SRF 66/99 "não pode ser tido como verdadeira restituição de indébito" refletindo mero pleito de ressarcimento para o qual não há previsão de correção monetária. Alfim, pede a reforma do recorrido para "afastar a incidência da SELIC sobre as 'restituições', bem como ressarcimentos de exações por meio de substituição tributária".

Em contrarrazões (fls. 767/772), pede o contribuinte o improvimento do especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do especial fazendário nos termos em que processado.

Emerge do relatado que o direito à devolução dos valores retidos de óleo diesel à interessada, consumidora final que adquiriu aquele combustível diretamente da distribuidora, como atestam as notas fiscais anexadas (vols. 1 e 2), é incontroverso. A única questão devolvida ao nosso conhecimento restringe-se, assim, se esses valores devem ou não ser atualizados monetariamente, no caso pela SELIC.

A decisão recorrida, de lavra do i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, em suas bem lançadas razões entendeu que tais valores, os quais foram reconhecidos já no despacho vestibular, tem natureza de repetição de indébito e não de ressarcimento, e, por tal, sobre referidos valores deve incidir atualização monetária. Sem reparos ao recorrido.

A IN SRF 6, de 26/01/1999, dispôs:

...

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

...

§ 4º - O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na IN.

Como bem dito no recorrido, embora a normativa tenha usado a expressão ressarcimento em seu caput, o § 4º deixa patente, embora pela natureza jurídica do valor em questão fosse prescindível, que o "ressarcimento" dar-se-ia mediante "compensação ou restituição". Portanto, dúvida não tenho que se trata de valor de indébito, pois indevidamente repassado ao consumidor final em hipótese de substituição tributária para frente.

Correto o objurgado acórdão quando asseverou que o mencionado ato normativo "utilizou, de forma tecnicamente indevida, o termo ressarcimento, pois a determinação constitucional foi no sentido de aplicar o instituto da restituição". E igualmente sem reparos quando analisou a jurisprudência do então Segundo Conselho de Contribuinte e do CARF para ao fim e ao cabo concluir que em se tratando de hipótese em que a Fazenda recebeu "tributo que não era devido", sobre tais valores deve incidir a taxa SELIC nos termos do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.

Deveras, hígido o acórdão recorrido, pelo que deve ser mantido em seus próprios termos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13840.000918/2003-60
Acórdão n.º **9303-008.720**

CSRF-T3
Fl. 5

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13840.000918/2003-60
Acórdão n.º **9303-008.720**

CSRF-T3
Fl. 6
